



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 18/2007 – São Paulo, sexta-feira, 28 de dezembro de 2007

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1676

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2007.61.12.012677-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.012430-7) GERALDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Com Base nos apontados fundamentos, indefiro a liberdade provisória que foi pedida. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.012679-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.012430-7) FRANCISCO DAVID DA SILVA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA E ADV. SP024065 JOSE BATISTA PATUTO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Com Base nos apontados fundamentos, indefiro a liberdade provisória, bem como a suspensão do processo. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Diretora de Secretaria em Substituição

Níve Gomes de Oliveira Martins

Expediente Nº 742

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.60.02.004461-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.004157-8) EDGAR RIBAS (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por Edgar Ribas, preso em flagrante, pela prática da conduta prevista no art. 334, caput, do CP e artigo 15 da Lei n 7.802/89. O pedido inicial de liberdade provisória foi indeferido pela decisão de fls. 65/67. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 85/88, contrariamente em relação ao pedido de reconsideração formulado às fls. 83. Decido. O pedido de liberdade provisória não comporta deferimento, por não haver qualquer fato novo a ensejar o reexame da decisão que indeferiu anteriormente o pedido de liberdade provisória. Ademais, a manutenção da prisão cautelar ainda se faz necessária para a garantia da ordem pública, como bem salientado e fundamentado em decisão anteriormente proferida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à fl. 83, sob os fundamentos esposados na decisão (fls. 65/66). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.